

LEI Nº 4.312, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a reestruturação da Junta Comercial do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Junta Comercial do Estado do Pará, reestruturado com a presente lei, vincula-se, administrativamente, ao Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Interior e Justiça e, tecnicamente, aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos da Lei federal nº 4.726, de 13 de junho de 1965 e seu Regulamento, expedido pelo Decreto nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966.

Parágrafo único - A Junta Comercial terá sede e foro na cidade de Belém e jurisdição em todo o Estado do Pará, gozando das regalias e privilégio da Fazenda Pública.

Art. 2º - À Junta Comercial do Estado do Pará compete:

- I - A execução do registro do comércio;
- II - O assentamento dos usos e práticas mercantis;
- III - O encargo de fixa o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir e exonerar tradutores públicos e interpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores oficiais de mercadorias e os prepostos e os fideiussores profissionais;
- IV - A organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior;
- V - A fiscalização dos trapiches, armazéns de depósitos e empresas de armazéns gerais;
- VI - A solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins;
- VII - Todas as demais tarefas que lhes são e forem atribuídas por normas legais ou executivas emanadas dos poderes públicos competentes.

Art. 3º - Compete, ainda, à Junta Comercial do Estado do Pará:

- I - A elaboração e expedição de seu Regimento Interno e de suas alterações, bem como das suas Resoluções necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

II - A organização e encaminhamento à aprovação da autoridade competente dos atos pertinentes;

a) à estrutura dos serviços da Junta e ao Quadro do pessoal, fixando seu número, atribuições, vencimento e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimo que devem ser feito;

b) à tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins, e as alterações respectivas não podendo as importâncias, exceder, àquelas que forem adotadas no Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal;

c) à proposta do Orçamento para todos os serviços da Junta;

d) às contas da gestão financeira da Junta.

Parágrafo único - os direitos, deveres e regras disciplinares concernentes aos servidores da Junta Comercial do Estado do Pará obedecem ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

Art. 4º - Compõem-se a Junta Comercial do Estado do Pará dos seguintes órgãos:

I - Presidência, órgãos diretivos e representativos;

II - Plenário, órgão deliberativo superior;

III - Turmas, órgãos deliberativos inferiores;

IV - Secretaria Geral, órgão administrativo;

V - Procuradoria Regional, órgão fiscalizador e de consulta jurídica da Junta ;

VI - Delegacia, órgãos representativos locais da Junta.

Art. 5º - A Presidência será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, nomeados, em comissão pelo Governador do Estado, dentre os vogais.

§ 1º - Compete ao Presidente da Junta:

a) dirigir e fazer representação geral da Junta;

b) dar posse aos vogais;

c) Convocar e dirigir as sessões do Plenário;

d) propor a nomeação do respectivo pessoal administrativo;

e) zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas, bem como das deliberações do Plenário;

f) superintender todos os serviços da Junta;

§ 2º - Compete ao Vice-Presidente da Junta:

a) auxiliar o Presidente em suas atribuições;

b) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

c) suceder ao Presidente, até o fim do mandato, em caso de vaga;

d) efetuar a correição permanente dos serviços e do pessoal administrativo da Junta.

§ 3º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois (2) anos, permitida a recondução.

Art. 6º - O Plenário, composto de Colégio de Vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do tribunal do Júri, será constituído de oito (8) vogais e oito (8) suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - Tenham a idade mínima de 26 anos;

II - Estejam no gozo dos direitos civis e políticos;

III - Estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral;

IV - Não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime cuja pena, vede ainda que temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, feita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública;

V - Sejam, ou tenham sido, por mais de cinco (5) anos, comerciantes, industriais, banqueiros ou transportadores, valendo como prova, para esse fim, certidão do arquivamento ou registro de declaração de firma mercantil individual do interessado ou do arquivamento de ato constitutivo de sociedade comercial de que participem ou tenham participado durante aquele prazo, como sócio, diretores ou gerentes.

Art. 7º - Quatro (4) vogais e seus respectivos suplentes serão nomeados mediante a indicação de nomes em listas tríplices e por maioria de votos, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais com sede na jurisdição da Junta, em partes iguais.

§ 1º - No caso de não haver entidade sindical nas condições previstas no presente artigo, caberá a indicação aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas.

§ 2º - As listas referidas neste artigo deverão ser remetidas até sessenta (60) dias antes do término do mandato dos membros da Junta, em exercício. Se não o forem em tal prazo, ficarão automaticamente revigoradas as últimas listas apresentadas.

Art. 8º - Os outros quatro (4) vogais e respectivos suplentes serão nomeados mediante as seguintes indicações:

I - Um (1) vogal e seu respectivo suplente, representando a União, por indicação do Ministério da Indústria e Comércio;

II - Três (3) vogais e seus respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos técnicos em contabilidade, todos mediante indicação do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo dessas categorias econômicas.

Parágrafo único - os vogais e suplentes de que trata este artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso V, do artigo 6º, mas exigir-se-á a prova de mais cinco (5) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e seus suplentes de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 9º - Aos suplentes incumbe substituir os vogais em sua férias, licenças e impedimentos, bem como completar o mandato, em caso de vaga.

Art. 10 - São incompatíveis para a participação na mesma Junta os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau e os cidadãos que forem sócios da mesma sociedade.

Parágrafo único - A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro membro nomeado ou empossado, ou por sorteio se a nomeação ou posse for da mesma data.

Art. 11 - Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, dentro de quinze (15) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único - Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se for o caso, recairá dentro os nomes constantes das listas referidas no art. 7º.

Art. 12 - Ao Plenário compete o julgamento e a decisão dos processos consultas e matérias de maior relevância, e o reexame ou reforma dos atos ou decisões das Turmas e das Delegacias da Junta, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Art. 13 - As Sessões ordinárias do Plenário efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo que determina o Regimento Interno da Junta, e as extraordinárias, mediante a convocação do Presidente “ex-offício” ou a requerimento de um terço (1/3) dos vogais, sempre justificadamente.

Art. 14 - O Presidente, o Vice-Presidente e os Vogais que faltarem a três (3) sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo.

Art. 15 - O mandato de vogal é de quatro (4) anos admitida a recondução desde que verificada a indicação prevista nos artigos 7º e 8º.

Art. 16 - Na sessão distribuídos os vagais por turmas de três (3) membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º - Compete às Turmas apreciar e julgar originariamente os pedidos relativos à execução dos atos do registro do comércio.

§ 2º - As Turmas reunir-se-ão ordinária e extraordinariamente nos prazos e condições determinados no Regimento Interno da Junta.

Art. 17 - O Secretário Geral será nomeado pelo Governador do Estado dentre brasileiros de notória idoneidade moral, especializados em Direito Comercial, que satisfaçam os requisitos previstos nos incisos I e IV do artigo 6º.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Geral a execução de todos os atos e determinações da Junta, tendo a seu cargo a administração do pessoal, material, contabilidade e os serviços de expediente, protocolo, arquivo, autenticação de livros, biblioteca e portaria, além de outros que sejam necessários.

Art. 18 - A Procuradoria Regional tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, usos e práticas mercantis assentados, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário, de Turma ou de Delegacia e externamente, em caráter obrigatório, de forma idêntica à prescrita ao Ministério Público, em atos ou efeito de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria ou assunto incidente na órbita da competência da Junta.

Parágrafo único - Compete, ainda à Procuradoria Regional:

I - Estudar toda a matéria de natureza jurídica da junta e emitir pareceres a respeito;

II - Colaborar no estudo e solução de processos ou propostas de contratos, ajustes ou convênios relacionados com assuntos ou encargos da competência da Junta;

III - Elaborar e fornecer subsídios de caráter jurídico e elementos de informação destinados a defesa da Junta em processos judiciais, colaborando amplamente em tal sentido com o Ministério Público;

IV - Exercer ampla fiscalização jurídica sobre a atuação dos órgãos componentes da Junta, representado, para os devidos fins às autoridades administrativas e judiciárias contra abusos e infrações das respectivas normas legais e executivas que constatar, e requerendo tudo quanto se afigurar necessário à salvaguardar o restabelecimento dessas normas.

Art. 19 - O Procurador Regional será nomeado depois de concurso público, em que se exigirão os mesmos requisitos exigidos para a apresentação de concurso para Promotor Público.

Art. 20 - Através de Resolução, o Plenário dividirá o Estado do Pará em zonas criando, para cada zona uma Delegacia.

§ 1º - Formam a Zona um ou mais distrito ou município próximos uns dos outros e que tenham entre si relativa facilidade de comunicações.

§ 2º - A Delegacia que abranger mais de um município será sediada no de maior atividade comercial ou industrial da zona, demonstrada pela estatística dos últimos cinco (5) anos.

Art. 21 - As Delegacias serão constituídas de quatro (4) vogais e quatro (4) suplentes com mandato renovável de quatro (4) anos, e terão a organização administrativa estabelecida pelo Regimento Interno da Junta.

§ 1º - Os vogais e respectivos suplentes das Delegacias serão nomeados pelo Governador do Estado dentre as pessoas que reúnam as condições estabelecidas no artigo 6º desta lei, sendo a metade de livre nomeação.

§ 2º - Cada Delegacia será dirigida por um Delegado e um Sub-Delegado, designados pelo Governador dentre os vogais.

§ 3º - Na Zona de sua jurisdição, tem a Delegacia, em tudo que couber, a competência atribuída à Junta Comercial, cujo Plenário pode reexaminar ou reformar os atos e decisões da Delegacia.

Art. 22 - É o seguinte o Quadro permanente do pessoal da Junta Comercial do Estado do Pará:

- I - Secretário Geral
- II - 1 Procurador Regional
- III - 1 Tesoureiro
- IV - 1 contador
- V - 1 Inspetor Comercial
- VI - 3 Fiscal Comercial
- VII - 1 Chefe de Expediente
- VIII - 1 1º Oficial
- IX - 1 2º Oficial
- X - 2 Oficial Administrativo
- XI - 1 Bibliotecário Arquivista
- XII - 2 Auxiliar de Escritório
- XIII - 1 Protocolista
- XIV - 2 Servente

Art. 23 - Ficam criados os seguintes cargos com exercício na Junta Comercial do Estado do Pará:

- I - 1 Fiscal Comercial
- II - 1 Auxiliar de Escritório
- III - 1 Servente

§ 1º - Ficam mantidos os funcionários que se encontram lotados nos cargos existentes na Junta Comercial do Estado do Pará antes da presente reestruturação.

Art. 24 - Os Vogais farão jus ao recebimento às sessões, fixado em Resolução do Plenário ao fim de cada ano para o seguinte.

Parágrafo único - Além do jeton referido neste artigo, o Presidente e o Vice-Presidente terão direito, também a uma Representação mensal que será fixada pelo Plenário.

Art. 25 - Constituirão Receita da Junta Comercial do Estado do Pará:

I - a dotação que lhe for atribuída pelo Estado, em seus orçamentos anuais;

II - dotações oriundas de créditos adicionais;

III - as taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio, de fiscalização e afins;

IV - produtos de multas, cauções ou depósitos que reverterem a seu crédito;

V - Juros de depósitos bancários;

VI - legados e doações

VII - produtos de vendas de material inservível e de alienação de bens patrimonial móveis que se tornarem desnecessários ou obsoletos aos seus serviços;

VIII -- outras rendas eventuais.

Art. 26. - As taxas e emolumentos referidos no art. anterior serão os seguintes:

I - Taxa de Arquivamento

II - Taxa de Fiscalização

III - Taxa de Registro

IV - Taxa de Matrícula ou Habilitação

V - Taxa de Cadastro

VI - Taxa de Autenticação

VII - Emolumentos.

Art. 27 - A Taxa de Arquivamento de ato constitutivo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiros, e de civis que se transformarem em comerciais e nos casos de distratos, de solução, alteração de capital, capital autorizado, transformação, fusão, incorporação, transferência de sede, abertura de filiais, agências ou dependências em Belém, criação de ação ao portador ou debêntures, registro e alteração de capital de firma individual, será cobrado à base da seguinte tabela:

I - Capital atéR\$ 10.000,00		20,00
Capital	Taxa	NCr\$
1-Capital	até.....10.000,00	20,00
2-Capital	de 10.000,01 até 20.000,00	20,00

3-Capital	de.....	20.000,01até 30.000,00	40,00
4-Capital	de	30.000,01 até 50.000,01	60,00
5-Capital	de	50.000,01 até 75.000,00	70,00
6-Capital	de	75.000,01 até 100.000,00	80,00
7-Capital	de	100.000,01 até 500.000,00	130,00
8-Por fração que exceda		500.000,00	50,00
(até o limite máximo de NCr\$ 250,00)			

§ 1º - A taxa de arquivamento incide:

I - No distrito e na dissolução: de taxa arquivamento sobre a quantia quer se repartir entre sócios e acionistas.

II - Na alteração do capital: Sobre a diferença para mais ou menos entre o capital registrado e o que se pretende registrar.

III - Na transformação: sobre a liderança do capital para mais ou para menos.

IV - Na fusão: sobre o valor do capital da nova sociedade.

V - Na incorporação: sobre o valor do acervo incorporado.

VI - Na criação de obrigação ao portador (debênture): sobre o valor do empréstimo e, na omissão do valor, sobre o capital social.

VII - Na criação de filial sucursal, escritório, ou qualquer estabelecimento vinculado à matriz, com sede no Brasil ou no exterior, a taxa incidirá sobre o capital destacado. Na redução ou aumento deste destaque de capital, a taxa incidiria sobre a diferença, para mais ou para menos.

VIII - Na transferência de sede para o Distrito Federal, a taxa será cobrada sobre o capital da empresa.

§ 2º - Para o arquivamento de todos os documentos traduzidos ou versões por tradutores públicos e intérpretes comerciais exceto passaportes, certidões de nascimento ou casamento, serão cobrados:

Pelo original..... NCr\$ 0,50

Pelas cópias..... NCr\$ 0,25

§ 3º - Será cobrada a taxa de NCr\$ 10,00 para arquivamento e quaisquer documentos de sociedades comerciais ou de firmas individuais em que não houver alteração de capital tais como emancipações, diplomas, registro de firmas sociais, publicações, atas de reuniões de diretores, atas de assembléias gerais ordinárias, atas de assembléias gerais extraordinárias sem modificação de capital, anotações de firmas sociais, anotações de firmas individuais sem alteração de capital, alterações contratuais sem aumento de capital e outros documentos especificados.

Art. 28 - A taxa de registro das declarações de firmas incide apenas sobre as firmas individuais e obedece à tabela constante no art. 27.

Parágrafo único - a taxa de registro será cobrada por ocasião:

I - Da constituição;

II - Do registro de anotações de firma individual, sobre o capital;

III - Do cancelamento de firma individual, sobre o capital.

Art. 29 - A taxa de fiscalização será cobrada.

I - Aos Armazéns Gerais, anualmente: NCr\$

Por empresa (Matriz)..... 60,00

Por agências ou filial..... 60,00

II - Aos leiloeiros

Por transporte de cada leilão efetuado (Judicial, extra judicial e particular).....20,00

Art. 30 - Serão cobradas as seguintes taxas de matrícula de habilitação:

I - Para tradutores e intérpretes comerciais: Ncr\$

Matrícula no cargo de preposto ou intérprete 10,00

Matrícula no cargo de preposto 5,00

Cancelamento de matrícula 5,00

II - Para leiloeiros:

Título de nomeação..... 30,00

Título de nomeação de preposto..... 20,00

Cancelamento de títulos..... 10,00

III - Para gerente:

Carta de gerente..... 20,00

Cancelamento..... 10,00

IV - Para trapicheiros, administradores e fiéis de depósitos ou armazéns:

Nomeação..... 30,00

Cancelamento..... 20,00

Art. 31 - A taxa de Cada sociedade comercial ou firma intro, no valor de NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), será individual.

Art. 32 - A taxa de autenticação só será cobrada uma só vez, (ilegível)

a) Por livro mercantis de até 1.000 folhas..... 5,00

b) Por livros mercantis de mais de 1.000 folhas 10,00

c) Por documento (por via)..... 1,00

Art. 33 - Cobrar-se-ão emolumentos sobre:

I - Buscas ou consultas de documentos..... 2,00

II - Certidões:

a) Por certidão requerida..... 5,00

b) Por folha datilografada..... 1,50

c) Por folha fotocopiada..... 2,50

III - Oposições ou recursos..... 2,00

Art. 34 - As taxas e emolumentos fixados nesta lei serão atualizados sempre que houver alteração no custo de vida, mediante proposta da Junta Comercial do Estado do Pará e aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 35 - A renda recebida pela Junta Comercial do Estado do Pará, será recolhida dentro de 24 horas ao Banco do Estado do Pará, mediante guia competente, na conta RECEITA DO ESTADO.

Art. 36 - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 37 - A fim de atender às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Quatro Mil Cruzeiros Novos (NCr\$ 4.000,00), que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 38 - Ficam extintos os seguintes cargos da Junta Comercial do Estado do Pará:

I - Diretor Geral

II - Consultor Jurídico

III - Quatro (4) Vogais

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Salvador Rangel de Borborema

Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 21.475, DE 13.02.1969

E R R A T A

Reproduzimos nesta edição o art. da Lei nº 4.312 de 24 de dezembro de 1968, inserida no “D. O.” nº 21.466 de 1-1-69 que saiu com incorreção.

Leia-se o correto:

Art. 27 - À Taxa de Arquivamento do ato constitutivo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras, e de civis que se transformarem em comerciais e nos casos de distratos, de solução, alteração de capital, capital autorizado, transformação, fusão, incorporação, transferência de sede, abertura de filiais, agencia ou dependia em Belém, criação de ação ao portador ou debêntures, registro e alteração de capital de firma individual, será cobrada, à base da seguinte tabela:

1-Capital até	NCr\$ 10.000,00	20,00
Capital Taxa	NCr\$	
1-Capital até	10.000,00	20,00
2-Capital de10.000,01 até 20.000,00		30,00
3-Capital de20.000,01 até 30.000		40,00
4-Capital de30.000,01 até 50.000,00		60,00
5-Capital até 50.000,01 até 75.000,00		70,00
6-Capital até 75.000,01 até 100.000,00		80,00
7-Capital até100.000,01 até 500.000,00		130,00
8-Por fração que exceda500.000,00		50,00
(até o limite máximo deNCr\$ 250,00		

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

